



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 109, DE 28 DE MAIO DE 2026.

SESSÃO: 47ª EM 15/05/26

PROCESSO: 22101.005069/2021.67 AUTO DE INFRAÇÃO: 092888/2020

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: OLIVEIRA & SWANSON LTDA (24.004196-3)

AUTUANTE: JOÃO CRISÓSTOMO PEREIRA DOS REIS

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO - DSOT – 2018 – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR DO IMPOSTO – ART. 69-A DA LEI 059/93 – RECURSO DE OFÍCIO – CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092888, lavrado em **30/07/2020**, no valor total de **R\$ 207.882,10** (duzentos e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **OLIVEIRA & SWANSON LTDA, CGF 24.004196-3**, sob a acusação de “falta de pagamento de ICMS retido nas entradas, na condição de substituto tributário, não escriturado e não declarado em GIM”, constatado através de levantamento fiscal do exercício de 2018.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 734 e 735 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 2544748): Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária; Ordem de Serviço; FAC do contribuinte; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT; e, Relatório de diligência.

Decorrido o prazo e regularmente intimada, a Autuada não impugnou o lançamento fiscal e tampouco recolheu o crédito tributário, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agência de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 2545147), encaminhando-os para julgamento neste contencioso.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente conforme a Decisão de n.º 79/2022 (ep 6688510). Em síntese os seus fundamentos:

1. Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme lançamentos dos débitos apontados no DSOT nos meses 05 e 12/2018. O relatório registra o

número de cada nota fiscal e o valor do débito correspondente, demonstrando de forma cristalina as operações praticadas, devidamente desembaraçadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

2. Com relação a multa punitiva é cabível expor que as decisões dos tribunais, especialmente o STF – Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, não restando outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado, alterando a multa punitiva de 300% do valor do imposto, para 100% deste.

Intimada da decisão singular (ep 8156409), a **Autuada não apresentou recursos, bem como não recolheu o crédito tributário.**

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 368 (ep 12841925), **pela manutenção integral da decisão recorrida**, vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS retido nas entradas, na condição de substituto tributário, não escriturado e não declarado em GIM, constatado através de levantamento fiscal do exercício de 2018.

Foi constatado pela Fiscalização o não recolhimento de ICMS-ST referente a aquisição de mercadorias de outras UF's nos meses 05 e 12/2018, conforme Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias (DSOT).

O Autuante indica como dispositivos infringidos os art.'s 734 e 735, ambos do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

(...)

Art. 735 (...)

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto.

Pois bem.

Voltando-se a análise da autuação, esta encontra-se devidamente instruída com robusta documentação comprovando a infração fiscal (ep 2544748), de maneira que, por meio de débitos apontados no DSOT nos meses 05 a 12/2018, restou comprovada as operações praticadas pelo sujeito passivo.

A Autuada adquiriu diversas mercadorias em outra UF, cuja retenção do ICMS-ST não fora realizada pelo remetente, recaiando-lhe, nos moldes dos dispositivos infringidos, já acima citados, o

imposto por substituição devido na operação, pela ocasião do desembaraço das mercadorias.

Ressalte-se que o desembaraço confirma a entrada das mercadorias no território roraimense, suficiente para o lançamento do tributo. Soma-se ao bojo probatório, o DSOT, que demonstra de forma clara o número de cada nota fiscal de aquisição bem como o valor exato do imposto devido.

Por outro lado, analisando o Recurso de Ofício, assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 300% para 100% do valor do imposto, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido o entendimento do STF, vide Resoluções 63 e 64/2018, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69-A. Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, **voto por conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância, que julgou parcial procedente o Auto de Infração n.º 092888/2020**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **OLIVEIRA & SWANSON LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, **para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 092888/2020**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de maio de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélio Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 11:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 19:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22518235** e o código CRC **58A199FC**.